

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - STA. CATARINA.

Rh

Abra-se o segundo volume e junte-se.

26. 11. 92

P. J. COMARCA DE
GASPAR

-5 NOV 1992 003786

Processo nº 1.510/91

BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA, já devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado, ao final assinado, nos autos da CONCORDATA PREVENTIVA que requer perante este r. Juízo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e a final requerer, o seguinte:

1@-

SOBRE O REEMBOLSO DE DESPESAS A QUE ALUDE O DESPACHO DE FLS. 204 DOS AUTOS:

A concordatária, atendendo ao respeitável despacho de fls. 204, promoveu no prazo que lhe fora estabelecido, o recolhimento da quantia de Cr\$ 2.672.166,27, relativa ao reembolso das despesas pautadas às fls. 209, pelo valor já monetariamente corrigido (vide observação constante das fls. 209), conforme comprova a anexa GRJ.

2@-

SOBRE O PEDIDO DE FLS. 204:

2.1.

A comissária, adotando as razões do perito contador por ela nomeado e, calcada no frágil e inconsistente parecer de fls. 205/208 dos presentes autos, requer a declaração da quebra da ora requerente, sustentando a prática de crimes falimentares capitulados nos artigos 186, VI e 187 da lei de falências.

2.2.

Assim é que...

No articulado "01" de seu parecer, o contador nomeado sensura a empresa concordatária por não ter juntado o balancete relativo ao mes de novembro/91, o que constitui uma inverdade. Segundo se vê do documento de fls. 20/23 dos autos, a concordatária não só apresentou o balanço patrimonial especialmente levantado no referido mes de novembro de 1991, como também o demonstrativo de resultado inerente ao referido mes. A despeito dessa providência já tempestivamente adotada, junta a concordatária novo balancete relativo ao referido mes de NOVEMBRO/91.

2.3.

Alega, por outro lado, o "expert" nomeado pela comissária, que "... Intimada para, em dez dias entregar em Juízo os livros requeridos às fls. 93, promoveu a entrega de livros, conforme certidão de fls. 100, mas quanto ao Registro de Inventário, o qual mereceu menção especial na petição deferida, entregou somente aquele encerrado em data de 26/novembro/1991, pela MM. Juíza Dra. Viviane Eigen, contendo o inventario datado de 31.12.90, deixando portanto de promover a entrega do livro de registro de inventário no qual deveriam estar transcritos os estoques da Concordatária após o deferimento do pedido".

Alega, mais, o mencionado perito: "ainda quanto ao livro de Registro de Inventários, há que se observar que, apesar do Balanço Patrimonial especialmente levantado em 22/novembro/91 para instruir o pedido de Concordata indicar a existência de Estoques de Matéria Prima. Produtos em elaboração e Produtos acabados, tais relatórios detalhados dos produtos indicados no balanço, não se encontram transcritos no livro, apesar do mesmo ter sido entregue em Juízo e encerrado em data de 26/novembro/1991 pela MM. Juíza Dra. Viviane Eigen. Nota-se a transcrição do Inventário dos Produtos Existentes em data de 31.12.91, portanto após o encerramento do livro, o que faz tal registro destituído das formalizações extrínsecas necessárias.

Quanto a primeira ponderação, supra, mistér se faz esclarecer o seguinte:

a) A concordatária, por força da cláusula quarta de seus estatutos sociais (fls. 08), tem seu balanço geral encerrado, sempre, em 31 de dezembro;

b) A concordatária, segundo se vê dos autos, requereu o benefício da presente moratória em data de 25.11.1991

212
12



213
12

c) Assim, por ocasião de tal requerimento (novembro/91), a concordatária estava obrigada a ter escriturado no livro de inventário respectivo, apenas os apontamentos relativos ao exercício de 1990, conforme procedeu e reconhece o senhor perito;

d) Agora quando da apresentação de seus livros, por solicitação do senhor perito, apresentou a concordatária o requisitado registro de inventário com os lançamentos correspondentes ao exercício de 1991, conforme lhe competia.

Editam os artigos 289, 292 e 293, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, com alterações pelos Decretos nºs. 88.556, de 10.08.83; 89.247, de 27.12.83, 90.815, de 16.01.85 e 93.646, de 03.12.86:

Art. 289: " O livro Registro de Inventários, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, produtos acabados e produtos em fase de fabricação, existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma.

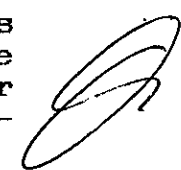
E, o artigo 292:

" Art. 292: Se a firma não mantiver escrita contábil regular, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

E, finalmente o artigo 293:

" O livro será escriturado dentro de sessenta dias, contados da data do balanço da firma, ou, no caso do artigo anterior, do último dia do ano civil.

Ora, conforme é dado ver, a concordatária não estava obrigada a promover os lançamentos pertinentes no livro de inventário respectivo e relativos aos exercícios de 1990 e 1991, senão nas datas de 31.12.1990 e 31.12.1991, EXATAMENTE CONFORME PROCEDEU, uma vez que por força de seus estatutos sociais tem seu balanço geral encerrado, sempre, em 31 de dezembro.



214
14

Por esta forma razão alguma assiste ao senhor perito, em pretender que a concordatária apresentasse o livro de Registro de Inventários, ATUALIZADO, vez que nem a lei, nem a boa técnica contábil assim o exige!

Já quanto segunda ponderação feita pelo senhor perito, no sentido de que a concordatária transcreveu no livro de registro de inventário, produtos existentes em data de 31.12.91, após o encerramento do referido livro por este r. Juízo, tudo está a denotar o seu absoluto desconhecimento legal sobre a matéria.

Ora, conforme já restou evidenciado, os lançamentos relativos ao exercício de 1991 deveriam constar registrados no referido livro de registro de inventário, segundo disposto nos artigos 292 e 293 acima transcritos, ou NO ÚLTIMO DIA DO ANO CIVIL ou DENTRO DE SESSENTA DIAS CONTADOS DATA DO BALANÇO DA FIRMA.

O fato de tal lançamento ter ocorrido após o encerramento do referido livro por este juízo, deve-se, apenas, ao fato da concordata ter sido requerida antes da data de 31 de dezembro, data do balanço estatutariamente estabelecida.

Assim, nenhuma razão assiste ao referido perito. O encerramento dos livros é providência do art. 160 da lei falitária. Na data de tal encerramento tais livros devem conter os lançamentos obrigatórios por lei e não aqueles que a lei naquele exato momento ainda não exigia, como quer o perito nomeado, erroneamente.

3@.

Insurge-se, ainda, o senhor perito indicado, quanto a forma de apresentação dos balancetes dos meses de maio e junho de 1992, segundo ele, apresentados sinteticamente.

Releva esclarecer, que a lei falitária em seu art.169,IV, requisita balancetes em que se especifique com clareza a receita e a despesa. Tais balancetes constam das fls. 110 e 175, conforme se vê, de forma clara como requer a lei.

É óbvio que, se o senhor perito pretende outros esclarecimentos acerca de tais balancetes, não será nos autos que irá encontrá-los, mas sim através de exame mais metucioso na escrituração contábil da concordatária, a qual se encontrava e se encontra a inteira disposição do referido "expert" para os exames necessários.



4@-.

A concordatária, com a finalidade de possibilitar a devida análise de seus acertos contábeis, junta nesta oportunidade aos presentes autos, novos balancetes relativos aos meses de MAIO e JUNHO/92, desta feita de forma mais analítica, a fim de que o senhor perito possa "verificar a composição detalhada de tais rubricas contábeis".

5@-.

No articulado "05" do laudo de fls. 206, sustenta o perito indicado, a existência de uma situação curiosa na contabilidade da concordatária: o fato desta manter saldos expressivos de dinheiro em caixa e aplicações financeiras reduzidas. A despeito das considerações feitas pelo referido perito, nenhum ilícito restou comprovado. Mera argumentação que não pode conduzir à falência da concordatária, com sérios e irreparáveis prejuízos aos credores desta.

6@-.

Por derradeiro, insurge-se o perito em referência a venda de uma máquina grampeadeira à Luminar Ind. Com. de Embalagens Ltda, em data de 27.01.1992, sem autorização judicial.

Necessário evidenciar, aqui, a referência e restrição feita no texto do art. 149 da lei falitária:

"Art. 149 - Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art.155), o devedor não pode, sem prévia autorização do Juiz, ouvido o representante do Ministério Público, ALIENAR ou ONERAR seus BENS IMOVEIS, ou outros SUJEITOS a CLAUSULAS DA CONCORDATA; ..."

Do texto sob exame se depreende, com clareza, que se sujeitam à prévia autorização judicial, a alienação ou oneração dos BENS IMOVEIS da concordatária, ou daqueles SUJEITOS A CLAUSULAS DA CONCORDATA.

"A expressão - sujeitos a cláusulas da concordata - é reminiscência dos velhos tempos, em que assumia feições contratuais". E a lição do abalizado mestre José da Silva Pacheco, in Processo de Falência e Concordata - 5a. Ed. - Forense/Rio/88, pág. 766.

A regra dos artigos 167 e de igual clareza "...Não poderá entretanto ALIENAR IMOVEIS ou CONSTITUIR GARANTIAS REAIS..." . Conforme se vê, a restrição legal se nesses dois artigos, dirigida apenas a bens IMOVEIS.

216
P

O problema colocado pelo senhor perito, entretanto, visa, única e exclusivamente, por a ação dos administradores da empresa concordatária sob suspeita.

Errou aqui, uma vez mais o senhor perito. Se é verdade, como de fato é, que a concordatária promoveu a venda do aludido BEM MOVEI à empresa LUMINAR IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA, da cidade de Jaraguá do Sul, pelo valor de Cr\$ 8.000.000,00 em 27.01.92 (Nota Fiscal 000649), deixou o senhor perito de verificar, conforme de igual forma lhe incumbia, que a empresa concordatária adquiriu através das notas fiscais n@s. 15.800, 529 e 548 (fotocópias anexas), uma máquina impressora flexografica de 04 cores, usada, marca São José e cilindros especiais para seus equipamentos de produção, em valores da ordem de de Cr\$ 30.000.000,00, Cr\$ 5.872.000,00 e Cr\$ 9.704.739,82, respectivamente.

Resta assim comprovado, que a concordatária, com a venda que fez e com outros recursos seus, APENAS REFORÇOU o seu ATIVO IMOBILIZADO e não o fragilizou como, maliciosamente, pretende o senhor perito evidenciar.

Assim, mesmo que tivesse praticado a empresa concordatária um erro "in procedendo", o que se admite apenas para argumentar, não obrou ela com má-fé e nem em prejuízo de seus credores.

7@-.

O parecer do "expert" nomeado, longe de atender às disposições dos art. 169, VI c/c. Art. 63, V, da lei falitária, verificando o ativo e o passivo, examinando os documentos necessários, tanto os apresentados em Juízo quanto aqueles em poder do concordatário, informando o Juízo das condições da concordatária de poder esta cumprir com a proposta feita, se apresenta como autêntica peça condenatória, que nada tem a ver com o laudo requisitado pela lei em referência.

Peça inócua endossada pelo senhor comissário, vem aos autos como um autêntico requerimento de quebra da concordatária, sem conter a necessária análise real dos negócios desta no presente.

Ao credor - diz o velho brocardo - só interessa a saúde do seu devedor. Esta saúde, entretanto, em momento algum examinou o senhor perito ou o senhor comissário. A falência, por certo, somente a estes interessa.

Diante do exposto, juntando a concordatária os balancetes requisitados para a devida e adequada análise, espera haver esclarecido este preclaro juízo do equívoco em que laborou tanto o senhor perito, quanto o senhor comissário em requerer, um e outro, a quebra da concordatária em evidente prejuízo dos credores desta.



217
f

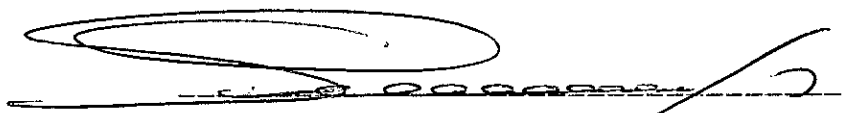
Espera , assim, a concordatária, haver demonstrado com suficiente clareza o equívoco em que incidiram o senhor comissário e seu perito, em concluir ter esta, por intermédio de seus administradores, infringido os artigos 187 e 149 da lei especial. Ademais disso, as conclusões precipitadas constantes do respectivo laudo pericial, constam e meras suposições, e por isso, insuficientes para autorizar a gravíssima medida requerida, qual seja a da declaração da quebra da concordatária, com possíveis e irreparáveis prejuízos à sociedade, aos empregados desta que dela dependem, ao Estado e à sociedade de um modo geral, vez que a todos só a continuidade e a saúde da devedora pode interessar.

Espera, por derradeiro, poder ela concordatária continuar sob o benefício legal que lhe restou deferido, cumprindo , conforme se obrigou, com o pagamento prometido a seus credores, o primeiro em vias de se vencer.

T.E.Q.

Espera deferimento

Gaspar (Sc) em 20 de Outubro 1992


OMERO ARAUJO DE FREITAS - ADVOGADO -
OAB/SC 1.856